



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.733139/2011-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.827 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente JURACY FERREIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.827 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.733139/2011-90

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-49.428 - da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 62 e segs.).

“1. Em desfavor do contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 48/54), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) a pagar de R\$ 10.340,25 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou imposto a pagar declarado no valor de R\$ 10.131,49.

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referida alteração decorreria da omissão de rendimentos no valor total de R\$ 5.286,25 e da glosa de despesas médicas no valor total de R\$ 32.841,210, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fls. 50/52):

“(…)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****5.286,56, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
09.041.213/0001-36 - SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ATIVA)						
220.112.858-87	759,07	0,00	759,07	0,00	0,00	0,00
44.673.382/0001-90 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (ATIVA)						
220.112.858-87	252,60	0,00	252,60	0,00	0,00	0,00
62.498.803/0001-75 - NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA (ATIVA)						
220.112.858-87	2.054,49	0,00	2.054,49	0,00	0,00	0,00
73.809.352/0001-66 - FUNDACAO SAUDE ITAU (ATIVA)						
220.112.858-87	2.220,40	0,00	2.220,40	0,00	0,00	0,00

(…)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****32.841,22, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	92.693.118/0001-50	BRANCO SAUDE S/A	028	7.500,00	0,00	1.602,10
02	43.802.472/0001-30	UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATI	026	7.700,00	0,00	1.086,68
03	05.960.384/0001-08	CLINICA DERMATOLOGICA DRA. SAMA	020	330,00	0,00	0,00
04	105.136.238-04	ANDRE AZEVEDO DE SOUZA	010	10.000,00	0,00	0,00
05	679.812.828-72	JOSE CALIL DINIZ ABDO	010	3.000,00	0,00	0,00
06	289.473.098-50	KARINA MARIA COSTA	010	7.000,00	0,00	0,00

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

r\$ 10.000,00 (ANDRÉ AZEVEDO); R\$ 3.000,00 (JOSE CALIL DINIZ); R\$ 7.000,00 (KARINA MARIA COSTA) E CLINICA DERMATOLOGICA DRA SAMANTHA= r\$ 330,00 (SERV. PRESTADO A DEPENDENTE) .Em relação a eventuais glosas nas despesas de saúde do contribuinte, cabe esclarecer que as mesmas podem ocorrer em decorrência de uma ou mais das seguintes situações, mas não limitadas a estas: há a necessidade de comprovação do efetivo pagamento da despesa pelo contribuinte); ela omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física/jurídica por parte do prestador do serviço na declaração de imposto de renda em relação aos valores emitidos em recibo/nota fiscal (há a necessidade de comprovação do efetivo pagamento da despesa pelo contribuinte); pela apresentação de notas fiscais sem a apresentação do recibo de pagamento da despesa; pela ausência do desdobramento do plano de saúde que indique o valor pago individualmente pelo titular e beneficiários deste; pela ausência do extrato dos reembolsos efetuados pelo plano de saúde individualizado por paciente; despesa reembolsada integralmente pelo plano de saúde; despesa com plano de saúde de terceira pessoa que não consta como dependente na declaração de renda do declarante; emissão de recibo fora das especificações legais (ausência do: CPF, CNPJ, endereço, conselho de classe do prestador do serviço); recibo com ausência da descrição do serviço prestado. RECIBOS NÃO APRESENTAM ENDEREÇOS E O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO ATRAVÉS DE EXTRATOS BANCÁRIOS ,CHEQUE MICROFILMADOS ,DOCS.

(...)"

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 7) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(imagens extraídas da peça impugnatória original):

"(...)

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 32.841,22**. Estou questionando o valor de R\$20.000,00

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.
- Os esclarecimentos estão informados na Impugnação anexa.

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 09.041.213/0001-36

- Concordo com essa infração

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 44.673.382/0001-90

- Concordo com essa infração

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 62.498.803/0001-75

- Concordo com essa infração

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 73.809.352/0001-66

- Concordo com essa infração

(...)

2. Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme apurado pela auditora-fiscal Sra. Sonia Oilda Gonçalves, em decorrência da análise efetuada acerca dos documentos apresentados relativos à intimação para comprovação das despesas médicas declaradas no ano-base 2007 houve glosa no valor total de R\$ 29.533,45, referente as seguintes despesas médicas declaradas:

CPF/CNPJ do Beneficiário	Nome do Beneficiário	Pagamento (R\$)	Alterado (R\$)
92.693.118/0001-60	Bradesco Saúde S/A	7.500,00	1.602,10
43.202.472/0001-30	Unimed Paulistana Soc. Cooperativa	7.700,00	1.086,68
05.960.384/0001-08	Clínica Derm. Dra. Samantha Neves Ltda	330,00	0,00
105.696.238-04	André Azevedo de Souza	10.000,00	
575.812.828-72	José Calil Diniz Abdo	3.000,00	
289.473.098-50	Karina Maria Costa	7.000,00	

Inicialmente, o contribuinte ressalta que realmente foram lançados indevidamente como despesas dedutíveis os valores relativos aos seguintes gastos: (i) **Unimed Paulistana**, (ii) **Bradesco Saúde** e (iii) **Clínica Derm. Dra. Samantha Neves Ltda** pagos para seus dependentes que não constaram como tal na declaração do Imposto de Renda, motivo pelo qual o contribuinte reconhece a glosa no valor de R\$ 12.841,22 lançado indevidamente.

Porém, já com relação às despesas médicas prestadas pelos profissionais pessoas físicas no valor total de R\$ 20.000,00, não se conformando com a glosa de tais valores, o contribuinte esclarece que os comprovantes das mesmas foram devidamente apresentados ao auditor-fiscal em atendimento presencial na unidade da Receita Federal do Brasil.

(...)

Ocorre que o auditor-fiscal em nenhum momento solicitou a comprovação do pagamento de referidas despesas ao contribuinte, razão pela qual simplesmente fundamentou os fatos de sua decisão em efetuar a glosa de todas as despesas médicas dedutíveis alegando a falta de comprovação do pagamento de tais valores.

Cumpra esclarecer ainda, que tais pagamentos foram efetuados aos prestadores dos serviços em espécie, motivo pelo qual não anexamos as cópias de cheques a presente impugnação.

Analisando o enquadramento legal descrito pelo auditor-fiscal para justificativa da glosa dos valores de despesas médicas sem comprovação (**Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99**) o contribuinte alega que não há qualquer fundamentação que obrigue a comprovação das despesas por meio de apresentação de comprovantes de pagamentos. Inclusive, conforme especifica o art. 46 da I.N. SRF nº 15/2001 transcrito abaixo na íntegra, tal comprovação deverá ser solicitada pelo Fisco somente para os casos em que o contribuinte não apresente documento original comprovando os tais despesas, sendo que para o que se discute tal enquadramento não se aplica.

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por fim, o contribuinte anexa a presente impugnação cópia autenticada dos comprovantes das despesas médicas dedutíveis efetivamente pagas no respectivo ano-base pelo titular e sua dependente, ratificando que tais despesas se referem aos tratamentos médicos realizados no período e, solicitando que a verificação da efetiva prestação de serviços e pagamentos sejam comprovados pelos beneficiários do rendimento. (**docs. 1 a 15**)

(...)"

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Abrangência da lide

6. A defesa se insurge contra a glosa das despesas médicas referentes a diversos profissionais no valor total de R\$ 20.000,00.

6.1. Em sua impugnação, o autor aceita as omissões de rendimentos no valor total de R\$ 5.286,56 e a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.841,22, mas alega essencialmente que em relação as despesas médicas no valor total de R\$ 20.000,00, apresenta os recibos dos pagamentos às fls. 16/23, que já foram apresentadas ao Auditor Fiscal anteriormente no decorrer do procedimento fiscal e em nenhum momento foi solicitado a comprovação do efetivo pagamento. Diz que estes pagamentos foram efetuados em espécie para despesas do titular e seus dependentes, razão pela qual não apresenta as cópias dos cheques. Conforme especifica o art. 46 da I.N SRF nº 15/2001 tal comprovação só deve ser solicitada pelo Fisco somente para os casos em que o contribuinte não apresente documento original comprovando tais despesas, sendo para o que se discute tal enquadramento não se aplica. O impugnante apresentou os recibos dos pagamentos das despesas médicas às fls. 16/23.

6.2. A fiscalização efetua a glosa das despesas com os profissionais de saúde em virtude da ausência da prova do efetivo pagamento ou da efetividade da prestação do serviço e também por falta de endereço de quem prestou o serviço médico, no caso dos recibos às fls. 18/20 emitidos em nome do Sr. José Calil Diniz Abdo num valor total de R\$ 6.000,00.

6.3. A glosa se refere à prova do efetivo pagamento das despesas e à ausência do endereço do prestador do serviço, conforme determina o art. 80, §1º, inciso III do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, no caso dos recibos às fls. 18/20 emitidos em nome do Sr. José Calil Diniz Abdo, num valor total de R\$ 6.000,00. A controvérsia está situada na seara da comprovação da transferência do numerário (cheques, depósitos bancários etc) e/ou da efetividade da prestação dos serviços (laudos, exames, prontuários médicos etc) e na falta do cumprimento dos requisitos que devem constar nos recibos, conforme o RIR..

6.4. Este é o objeto do presente julgamento.

Pré liminar de cerceamento do direito de defesa.

7. Quanto a alegação do impugnante de que não foi solicitado no decorrer do procedimento fiscal, anteriormente a notificação de lançamento, a comprovação do efetivo pagamento pelas despesas de saúde será considerada uma preliminar nulidade por afronta ao princípio da legalidade e cerceamento de direito de defesa.

7.1. O impugnante argúi a nulidade do lançamento alegando afronta ao princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa supostamente por não ter sido intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas anteriormente à emissão da notificação de lançamento.

7.2. Nesse ínterim, ressalta-se que a nulidade por motivo de preterição do direito de defesa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal encontra-se prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

"Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

7.3. Convém salientar que a ação fiscal constitui fase de natureza inquisitória, não cabendo falar em cerceamento do direito de defesa durante a etapa de lançamento do crédito tributário. Na dicção do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, trata-se de momento em que poderá ser exercido plenamente o direito à ampla defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas.

7.4. A defesa afirma não ter sido realizada a intimação para comprovar o efetivo pagamento das despesas de saúde antes da notificação de lançamento. A esse respeito, observe-se o *caput* art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.138-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)” (grifos acrescidos)

7.5. Da leitura das disposições supra, observa-se que o lançamento de ofício tem início com intimação do interessado para prestar esclarecimentos ou para efetuar o recolhimento do imposto devido. Assim, evidencia-se que, além de inseridas em fase de natureza inquisitória, as intimações para esclarecimentos prévios não são de caráter obrigatório.

7.6. Registre-se que o lançamento foi efetuado por autoridade competente e observou os requisitos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação, com indicação de cargo e número de matrícula do autuante.

7.7. Dessa maneira, evidencia-se que foram oferecidas condições para que o impugnante identificasse os fundamentos da autuação realizada, propiciando-lhe todos os meios para manifestar suas razões de defesa. O efetivo pagamento das despesas de saúde poderiam ter sido demonstradas no momento da impugnação, logo não há em que se falar em cerceamento do direito de defesa.

7.8. De se rejeitar a preliminar de nulidade, vez que não há qualquer prejuízo à defesa.

Do mérito

8. No caso em tela o impugnante não apresenta à prova do efetivo pagamento e nem da efetiva prestação de serviço das despesas saúde e em relação ao recibos do prestador de serviço Sr. José Calil Diniz Abdo, às fls. 18/20, num valor total de R\$ 6.000,00, não cumprem os requisitos, conforme determina o art. 80, §1º, inciso III do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Em virtude disto o pleito do contribuinte não pode ser atendido como passaremos a explicar.

9.1. A matéria tratada neste processo é regida pelos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000, de 1999:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

(...)

(grifos acrescentados)

9.1. Nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art. 73, todos do RIR/1999, acima transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados ou justificados, a juízo da autoridade lançadora.

9.2. No caso de deduções, o ônus da prova é do contribuinte, consoante artigo 73 do RIR/99. Neste contexto, a comprovação das deduções de despesas médicas deve conter os requisitos essenciais (nome, CPF, endereço do profissional e identificação da pessoa beneficiada pelo serviço), além de outros elementos adicionais de prova, tais como, a efetividade da prestação do serviço e/ou do efetivo pagamento, a exemplo de fichas ou prontuários de atendimento, laudos médicos, cópias de prescrições, cópias dos cheques, transferências bancárias, extratos bancários etc.

9.3. Valores expressivos de despesas médicas respaldam o procedimento da fiscalização na busca de elementos suficientes para comprovar os gastos efetuados pela contribuinte.

9.4. Como se observa pelos subitens anteriores, no que se refere à dedução de despesas médicas, tal comprovação deve se dar mediante a apresentação de documentos que comprovem sua vinculação a gastos com a saúde e de que houve efetivamente o pagamento, para a formação da convicção do julgador, tal como permitido no artigo 29 do Decreto 70.235/1972 (PAF):

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

10. Dessa forma, a prova definitiva e incontestável da despesa médica, nesses casos, é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a realização do serviço (laudos). A existência de recibos, por si só, nesses casos, não tem este condão. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

10.1. Como solução alternativa, o contribuinte poderia demonstrar a realização dos serviços através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar que servissem de sustentação ao conteúdo do recibo. Nada foi juntado ao processo nesse sentido. Nesta hipótese, esbarra no requisito da especificação, a que alude o RIR/99, art. 80, §1º, III.

11. Esclareça-se que a autuação não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços,

em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

12. Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, o contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do pagamento e da realização do serviço. Nesse contexto, o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.***

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

12.1 Ainda a respeito do enunciado acima cabe trazer à colação os seguintes comentários de Washington de Barros Monteiro, em seu livro Curso de Direito Civil, 1º volume, Parte Geral, 34ª Edição, págs. 257 e 258:

“Afirma-o o art. 131 do Código Civil, nos seguintes termos: as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Esse princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

*Saliente-se, entretanto, que **a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.***

*Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: ‘Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, **as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.***

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067) antes de transcrito no registro público (art. 135).” (grifos não originais)

12.2. Cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 131 supratranscrito corresponde ao parágrafo único do art. 219 do Código Civil atual – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que manteve a mesma redação do primeiro.

13. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratifica-se a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00, que foi a matéria impugnada pelo contribuinte.

Da conclusão

14. Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação para determinar a manutenção integral do crédito tributário lançado de ofício, referente ao IRPF Suplementar no valor de R\$ 10.340,25, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2020, Recurso Voluntário, fl. 82, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

- b) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas
 - c) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

A matéria que chega a esta Turma do CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de despesas médicas com os profissionais André Azevedo de Souza (R\$ 10.000,00), José Calil Diniz (R\$ 3.000,00) e Karina Maria Costa (R\$ 7.000,00).

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara

e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Prescrição intercorrente do processo administrativo

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, e para tal cita o art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Lei 9.873/99:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 12 do Acórdão n.º 2001-005.827 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.733139/2011-90